



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000829/2003-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.929 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente LOJAS COLOMBO S/A COM E UTILIDADES DOMÉSTICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1993

RESTITUIÇÃO — DECADÊNCIA

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retorno do feito à Origem para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição (em 31/03/2003) de direito creditório IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recolhidos entre 31/03/1993 e 30/06/1994, no valor de R\$ 465.803,04, alegando que os pagamento das multas moratórias foram indevidas, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea, em face do disposto no artigo 138 do

CTN. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 257 e ss):

Trata, o presente processo, de pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à restituição de créditos decorrentes de recolhimentos indevido de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recolhidos entre 31/03/1993 e 30/06/1994, no valor de R\$ 465.803,04. A razão do recolhimento - vide requerimento de fls. 01 e justificativa de fls. 02/16, planilhas de fls. 42/46 e darfs de fls. 173/186 e relação de fls. 188115/119 — reside em erro na atualização da UFIR no período de março de 1993 e junho de 1994.

A repartição de origem, através do Parecer de fls. 213/215, indeferiu o pedido em razão da decadência do direito ao crédito em virtude do transcurso de mais de cinco anos entre a data do recolhimento e o encaminhamento do pleito à Secretaria da Receita Federal.

Especificamente sobre a Cofins, documentos a fls. 187/188, a DRF esclarece que não há informação sobre tais recolhimentos nos sistemas informatizados da SRF — vide consulta a fls. 212.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 129/146, alegando que a contagem do prazo decadencial do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente se inicia na data da extinção do crédito tributário, que só ocorre, nos tributos lançados por homologação, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º. Junta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes nesse sentido. Não se manifestou sobre a não-existência de informação nos sistemas de Receita Federal sobre os pagamentos relacionados às fls. 188.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender: i) que ficou incontroversa a afirmação da DRF de origem sobre a não-existência dos pagamentos relacionados às fls. 188 (e-fl. 203, Cofins) pelo contribuinte; ii) ter decaído o direito de requerer a restituição dos demais tributos:

Ementa: RESTITUIÇÃO — DECADÊNCIA — O direito de pleitear a restituição previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento, consoante dispõem o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999 e o inciso I do artigo 900 do RIR/99.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/01/2007 (e-fl. 262), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/02/2007 (e-fl. 263), em que repete os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da requerimento de 31/03/2003 de restituição de recolhimentos indevido de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recolhidos entre 31/03/1993 e 30/06/1994, no valor de R\$ 465.803,04.

Como a então impugnante não se manifestou sobre a não-existência de informação nos sistemas de Receita Federal sobre os pagamentos relacionados às fls. 188 (e-fl. 203, Cofins), ficou incontroversa a afirmação da DRF de origem sobre a não-existência dos pagamentos.

A respeito da decisão de primeira instância (DRJ), de que ter decaído o direito de requerer a restituição dos demais tributos recolhidos entre 03/1993 e 06/1994, considerando que o direito de pleitear em 31/03/2003 a restituição previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento, trata-se de matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A Recorrente protocolizou o pedido de restituição de valores pagos a título de diversos tributos e contribuições em 31 de março de 2003. Os pagamentos correspondem ao período entre 31/03/1993 e 30/06/1994. O termo inicial do prazo de 10 (dez) anos, deve ser contado de cada fato gerador. Logo, não há a decadência, sustentada desde o proferimento do Despacho Decisório (e-fls. 230 e ss).

Os comprovantes de recolhimentos não foram apreciados pelas instâncias anteriores. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessário a inauguração de procedimento complementar, para a aferição da liquidez do crédito, com base nos documentos juntados a estes autos.

Ressalto que, como a então impugnante não se manifestou sobre a não-existência de informação nos sistemas de Receita Federal sobre os pagamentos relacionados às fls. 188 (e-fl. 203, Cofins), ficou incontroversa a afirmação da DRF de origem sobre a não-existência dos pagamentos de Cofins.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise a liquidez do indébito, intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA